#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.036 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

RECDO.(A/S) :MARILIA EMILIANO FERREIRA
RECDO.(A/S) :MARILDA NARCISO FERREIRA
RECDO.(A/S) :MAISA NARCISO FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno, mantendo a seguinte decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO PELAS FILHAS MAIORES DE SERVIDOR ESTADUAL FALECIDO.

### ARE 913036 / RJ

- 1. Está pacificado o entendimento segundo o qual a pensão previdenciária corresponde a 100% dos vencimentos ou proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.
- 2. As autoras, filhas maiores de idades, já recebem a pensão deixada por seu falecido pai há mais de 30 anos, tendo adquirido o direito em momento anterior ao advento da Constituição da República. Inteligência da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- 3. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a mesma é devida, pois a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n. 3.350/99, está condicionada a ser vencedora na demanda, conforme a súmula 76 deste Tribunal: 'A taxa judiciária e devida por todas as autarquias, notadamente o INSS, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final caso sucumbentes'.
- 4. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ter a parte autora decaído em parcela mínima do pedido.
- 5. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença de primeiro grau, devendo apenas constar, em sua parte dispositiva que o percentual de adicional por tempo de serviço deve corresponder ao recebido pelo servidor falecido na data de seu óbito".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

**3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

### 4. O Agravante argumenta que

"há que se ressaltar que a questão recorrida é unicamente de direito, logo, não há que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que o presente recurso extraordinário não encontra óbices no verbete sumular n. 279 desse Egrégio Supremo

### ARE 913036 / RJ

Tribunal Federal.

Como se observa, a parte recorrida percebe o beneficio da pensão previdenciária na condição de filha maior.

Todavia, a concessão de pensão previdenciária às filhas maiores, quer solteiras, viúvas, desquitadas ou divorciadas, corresponde a verdadeiro privilégio, inconstitucional, já que violador do principio da isonomia, previsto no artigo 5°, inciso I, da Constituição da República de 1988.

De acordo com o inciso V do art. 201 da CF, a pensão por morte só é devida aos dependentes do segurado. Ora, não sendo a filha maior dependente do segurado, não pode a mesma receber pensão, sob pena de violação ao art. 201, V, da CF.

Sendo assim, ainda que a Apelante filha maior tenha direito de receber o beneficio que vêm auferindo, não há direito à revisão dos valores que vem recebendo, por ausência de qualquer fundamento legal".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. I, 37, inc. II, 40, § 2º, § 3º, § 7º, § 8º e 12, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 610.220, Relatora a Ministra Ellen Gracie, este Supremo Tribunal concluiu inexistir

### ARE 913036 / RJ

repercussão geral na questão discutida neste processo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL 7.672/82 DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 4.6.2010).

### Confira-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. NECESSIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 758.379/AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.9.2013).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.4.2011. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei

### ARE 913036 / RJ

Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 877.530-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.8.2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEIS NºS 9.717/1998 E 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que para dissentir do acórdão recorrido com relação ao prazo prescricional seriam necessários o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (RE 610.220-RG, Rel.<sup>a</sup> Min. <sup>a</sup> Ellen Gracie). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 872.431/ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.5.2015).

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 861.587-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.3.2015).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão

#### ARE 913036 / RJ

constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, §  $4^\circ$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^\circ$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora